



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA, sobre o Projeto de Lei nº 745, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*, para dispor sobre o uso de aplicações de reconhecimento facial.

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Defesa da Democracia (CDD) o Projeto de Lei nº 745, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que altera a *Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*, para dispor sobre o uso de aplicações de reconhecimento facial.

Para tanto, a proposição adiciona novo inciso, o VII, ao *caput* do art. 4º da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, de modo a fazer com que, na busca prioritária de pessoas desaparecidas, o poder público observe a diretriz de desenvolver e utilizar “aplicações de reconhecimento facial para agilizar o processo de identificação e localização de pessoas desaparecidas”. Outrossim, altera o inciso I do art. 5º da mesma Lei, determinando que o banco de informações públicas que compõe o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas inclua informações recolhidas “inclusive por meio de aplicações





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

de reconhecimento facial”. O art. 2º da proposição põe em vigor Lei que de si resulte na data de sua publicação.

Em suas razões, o autor explica ser muito alto o número de pessoas desaparecidas a cada ano, e que a lei deveria lançar mão das inúmeras informações que os aparelhos de reconhecimento produzem, diariamente, ao servirem para a liberação de dispositivos móveis, acesso a edifícios, controle de aeroportos e de fronteiras e ainda uma miríade de outras funções.

O autor argumenta ainda que segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado em 2021, o número de desaparecidos a cada ano é de cerca de 60 mil pessoas, e que, apesar da instituição da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, por intermédio da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, apenas metade dos desaparecidos são localizados.

Ele enfatizou a eficiência da tecnologia de reconhecimento facial, citando a Índia, que em apenas quatro dias, ajudou a localizar mais de três mil desaparecidos, e a China, que em 2018 localizou mais de seis mil pessoas apenas com a ajuda dessa tecnologia.

Após seu exame por este colegiado, a proposição seguirá para análise da Comissão de Segurança Pública e da Comissão de Comunicação e Direito Digital. Esta última decidirá terminativamente sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 104-D do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Defesa da Democracia examinar matérias relativas à garantia da ordem pública e ainda outros temas correlatos ao fortalecimento da democracia, o que torna regimental seu exame do Projeto de Lei nº 745, de 2022.

Não se enxerga óbice de constitucionalidade. Isso porque a Carta Magna, no inciso XXX de seu art. 22, que determina as competências privativas





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

3

SF/24221.40774-43

da União para legislar, estabelece ser competência desse tipo a “proteção e tratamento de dados pessoais”. Tampouco a proposição colide com outras normas em vigor ou com princípio geral de direito, o que assegura sua juridicidade.

Quanto ao mérito, a iniciativa nos agrada bastante. É, de fato, necessário que o Estado aja para deter o crescimento do volume do desaparecimento de pessoas, ante os impressionantes números trazidos pelo autor em sua justificção.

De fato, dados mais recentes, contidos na última publicação do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, de 2023, revela que os números continuam altos e preocupantes. Só em 2022, o Brasil registrou 74.061 desaparecidos, uma média de 203 desaparecimentos diários, dos quais apenas 39.957 foram localizados. Os motivos são diversos, desde aqueles que conscientemente optam por romper o vínculo com a família e amigos, passando por aqueles que foram vítimas de acidentes ou desastres naturais, por aqueles que se perderam por questões de saúde mental e até vítimas de sequestros.

A propósito, o reconhecimento facial já está presente em todos os estados do Brasil. Segundo a pesquisa do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC), da Universidade Cândido Mendes, noticiada no Portal Agência Brasil, em 31.08.2023, o país conta com pelos menos 195 projetos que usam o reconhecimento facial para ações de segurança pública¹.

Ademais, há a confluência de fatores: a premente necessidade de ser capaz de encontrar pessoas, de um lado, e o rápido espraiamento, como em um efeito de dominó, dos aparelhos de reconhecimento facial por toda a superfície da sociedade, de outro.

Nesse sentido, a proposição não é apenas meritória, mas também inteligente e oportuna, pois percebe processo em curso na sociedade, dá-se

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-08/reconhecimento-facial-esta-presente-em-todos-os-estados-do-brasil>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

4

SF/24221.40774-43

conta de sua enorme afinidade com as necessidades anteriormente mencionadas e, em gesto normativo tão simples quanto eficaz, liga as duas coisas.

Contudo, pequenas alterações se revelam pertinentes. A primeira delas se refere a padronização do uso da expressão “reconhecimento facial”. A expressão “utilização de aplicações de reconhecimento facial” a que se referem o inciso VII do art. 4º e inciso I do art. 5º, ambos da Lei nº 13.812, de 2019, que o projeto propõe alterar, revela-se restritiva e contrária ao objetivo da proposta.

Isto por que há outros métodos e tecnologias que contribuem para o reconhecimento facial, mas que não se enquadram estritamente como “aplicação” no sentido de um software específico, como, por exemplo, os algoritmos e modelos de aprendizado de máquina, dispositivos e componentes de hardware, como câmeras de alta definição, sensores de profundidade e processadores gráficos, tecnologias de sensoramento e captura de imagem e a captura de imagem infravermelha.

Referidos elementos não são classificados como *aplicações*, mas são componentes fundamentais do ecossistema de reconhecimento facial, fornecendo a infraestrutura necessária para o desenvolvimento e a implementação de aplicações eficazes. Juntos, eles formam a base sobre a qual as soluções de reconhecimento facial são construídas, embora não sejam considerados “aplicações” no sentido tradicional.

Assim, propomos a exclusão da expressão “de aplicações” dos textos propostos para o inciso VII do art. 4º e o inciso I do art. 5º da Lei nº 13.812, de 2019, bem como a inclusão ao final do inciso VII do art. 4º, de expressão “na forma de regulamento” como forma de dar a agilidade necessária à efetividade da proposta e à absorção de novas tecnologias.

Nesse sentido e para manter a coesão das alterações propostas, incluímos o § 5º ao art. 5º da referida lei, na redação dada pelo art. 1º do PLS 745/2022, remetendo para regulamento disposições complementares e necessárias ao uso e implementação do reconhecimento facial.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

O regulamento possibilitará que o Poder Público, num segundo momento, edite normativos que orientem o processo de coleta, armazenamento e uso das informações biométricas de reconhecimento facial, e demais instrumentos de identificação ainda não regulamentados, para a consecução da política pública em questão.

Ainda em relação ao § 5º a ser acrescido ao art. 5º da lei em questão, acrescente-se que a regulamentação permitirá que o Poder Público edite regras claras para que o usuário-cidadão não desvirtue o objetivo do uso do reconhecimento facial, uma vez que as informações constarão em um banco público de informações.

III – VOTO

Dadas as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 745, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CDD
(Ao PLS nº 745, de 2022)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 745, de 2022, a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 4º e 5º da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

VII – desenvolvimento e utilização de reconhecimento facial para agilizar o processo de identificação e localização de pessoas desaparecidas, na forma de regulamento.

.....” (NR)

“Art. 5º

I – banco de informações públicas, de livre acesso por meio da internet, com informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, fotos e outras informações úteis para sua identificação,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

inclusive por meio de reconhecimento facial, sempre que não houver risco para a vida da pessoa desaparecida;

.....
§ 5º Regulamento disporá sobre o uso de reconhecimento facial de que trata o inciso I do caput deste artigo.” (NR

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

